

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de isentar as entidades beneficentes de assistência social do pagamento de custas processuais.

Autor: Deputado GUIGA PEIXOTO

Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

A proposta em epígrafe tem por objetivo isentar as entidades beneficentes de assistência social do pagamento de custas processuais, promovendo alterações nos arts. 790-A e 899 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho (CTRAB), para exame do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise do mérito e da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Nesta CTRAB, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Como visto acima, a proposta que nos cabe relatar nesta oportunidade visa a isentar as entidades beneficentes de assistência social do pagamento de custas processuais.



Preliminarmente, cabe ressaltar que as entidades beneficentes não se confundem com as entidades filantrópicas; não são, por assim dizer, sinônimas. Isso porque a entidade beneficente atua em favor de terceiros, mas essa atuação pode ser remunerada ou não, sendo imprescindível apenas que não tenha fins lucrativos. Já a atuação da filantrópica é necessariamente gratuita. Tal distinção já foi objeto de decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADI nº 2.028. Naquela oportunidade, em liminar proferida pelo Ministro Moreira Alves, o relator assim se manifestou:

“Assim, entidade que atua em benefício de outrem com dispêndio do seu próprio patrimônio sem contrapartida é entidade filantrópica, mas não deixa de ser beneficente a que, sem ser filantrópica, atua sem fins lucrativos e no interesse de outrem. Por isso, sendo entidade beneficente o gênero, pode-se concluir que toda entidade filantrópica é beneficente, mas nem toda entidade beneficente é filantrópica.”

O fato de não serem sinônimas, contudo, não elide a importância das entidades beneficentes, as quais, conforme consta da justificativa do projeto, são entidades que “atuam como parceiros do Estado, com a finalidade de promover proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, desempenhando atividades relativas à saúde, educação, inclusão e assistência social no âmbito geral”, fazendo-se presente, muitas vezes, em locais carentes da atuação do Estado.

Nesse contexto, estamos plenamente de acordo com a iniciativa de isentar as entidades beneficentes do pagamento de custas processuais.

Contudo há que se fazer algumas alterações no projeto de lei em análise.

Primeiramente, a partir da explanação anterior, que demonstrou que as entidades beneficentes não se confundem com as entidades filantrópicas, devemos manter a referência às duas espécies de entidades nas isenções previstas na proposta. Com isso, evitam-se



interpretações futuras de que as filantrópicas não são beneficiárias da isenção das custas.

Além disso, deve ser retirada a menção à Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, uma vez que esse ordenamento foi **revogado** pela Lei Complementar nº 187, de 16 de dezembro de 2021. Nesse ponto, importante ressaltar que a melhor técnica legislativa sugere que, quando possível, não sejam feitas referências legislativas em texto de lei, justamente pela possibilidade de revogações que possam comprometer a compreensão da lei.

Por fim, passamos a utilizar a expressão “entidade beneficente”, sem o complemento “de assistência social”, como consta do projeto em análise, para adequar-se à legislação vigente. De fato, a Lei nº 12.101/09, revogada, utilizava a denominação completa, mas a Lei Complementar nº 187/21 refere-se apenas à “entidade beneficente”.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.115, de 2019, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.115, DE 2019

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de isentar as entidades beneficentes do pagamento de custas processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a isenção das entidades beneficentes do pagamento de custas processuais.

Art. 2º O art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 790-

A.

III – as entidades filantrópicas e as entidades beneficentes que prestam serviços na área de assistência social, devidamente certificadas nos termos da lei.”(NR)

Art. 3º O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899

§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita; as entidades filantrópicas; as entidades beneficentes, certificadas nos termos da lei; e as empresas em recuperação judicial.



.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2023.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

Alfabetização 2023/09/20 20:05:52.2063 CTRAB

PRL 1 CTRAB => PL 3115/2019

PRL n.1

* CD 232614423700 *

